AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860518 - SC (2023/0368886-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RENAN DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI PROCESSUAL). PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DA CONTAGEM COM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa por crime processado com benefício de suspensão condicional do processo, revogado em razão de descumprimento das condições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir o momento da retomada do prazo prescricional: (i) se a partir do último descumprimento das condições do sursis processual, ou (ii) da decisão judicial que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte.

4. No caso concreto, o sursis processual foi revogado em 29/7/2019, com a subsequente retomada da ação penal, sendo o paciente condenado em 6/6/2022. Considerando-se as

Documento eletrônico VDA43882024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:46
Código de Controle do Documento: 416b32eb-0d4d-44ec-8bf3-f40fa1355358

interrupções e suspensões processuais, o prazo prescricional de 3 anos não foi ultrapassado, conforme cálculo detalhado pelas instâncias ordinárias.

5. Não há flagrante ilegalidade ou irregularidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, sendo inviável, neste caso, a reanálise do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:46
Código de Controle do Documento: 416b32eb-0d4d-44ec-8bf3-f40fa1355358

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860518 - SC (2023/0368886-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RENAN DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI PROCESSUAL). PRAZO PRESCRICIONAL. RETOMADA DA CONTAGEM COM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multa por crime processado com benefício de suspensão condicional do processo, revogado em razão de descumprimento das condições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir o momento da retomada do prazo prescricional: (i) se a partir do último descumprimento das condições do sursis processual, ou (ii) da decisão judicial que revogou o benefício da suspensão condicional do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem do prazo prescricional, após a concessão de suspensão condicional do processo, é retomada a partir da data em que ocorre a revogação formal do benefício pela decisão judicial, e não do momento do descumprimento das condições impostas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte.

4. No caso concreto, o sursis processual foi revogado em 29/7/2019, com a subsequente retomada da ação penal, sendo o paciente condenado em 6/6/2022. Considerando-se as

Documento eletrônico VDA43882023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:54
Código de Controle do Documento: 1b33f946-053a-4db9-aba7-c8b1316e0367

interrupções e suspensões processuais, o prazo prescricional de 3 anos não foi ultrapassado, conforme cálculo detalhado pelas instâncias ordinárias.
5. Não há flagrante ilegalidade ou irregularidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, sendo inviável, neste caso, a reanálise do conjunto fático-probatório.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 155-157 (e-STJ):

> *"Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Renan Brito de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina(TJSC), objetivando a declaração da extinção da punibilidade do paciente, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.*
>
> *Consta dos autos que Renan Brito de Oliveira foi condenado, em primeiro grau, por sentença proferida na ação penal nº 0001916-39.2018.8.24.0020/SC, à pena de 6meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que, no dia 11/3/2018, por volta das 17h, conduziu o automóvel GM/Corsa Hatch, cor azul, ano 2002, de placas (...), na Avenida Centenário, s/n., em frente ao estabelecimento Forauto Veículos, Bairro Próspera, na cidade de Criciúma/SC, coma capacidade psicomotora alterada, em razão da ingestão de bebida alcoólica.*
>
> *A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.*
>
> *A sentença foi registrada em 6/6/2022.*
>
> *A defesa de Renan Brito de Oliveira interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição ou a fixação somente de uma pena de multa, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.*
>
> *A 2ª Câmara Criminal do TJSC, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Relator, que declarava extinta a punibilidade, de ofício, em razão do advento da prescrição, restando o acórdão assim ementado:*
>
> *(...)*
>
> *O recurso de apelação foi julgado na sessão de 27/6/2023.*
>
> *Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos infringentes, que foram desprovidos, restando o acórdão assim ementado:*

Documento eletrônico VDA43882023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:54
Código de Controle do Documento: 1b33f946-053a-4db9-aba7-c8b1316e0367

(...)

É contra esse acórdão que foi impetrado o presente habeas corpus, por meio do qual a defesa alega a existência de manifesta ilegalidade, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa. Em suma, aduz que, "[...] entre a data do recebimento da denúncia (22.3.2018) e a data da publicação da sentença (6.6.2022)— desprezado o período de 11 meses e 4 dias de suspensão do prazo prescricional entre o dia 4.5.2018 até o dia 7.4.2019 (data do último descumprimento registrado) — houve o transcurso de prazo superior a 3 anos, não há dúvidas de que está verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Por consequência, deve ser declarada a extinção da punibilidade do PACIENTE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal.".

O pedido de liminar foi indeferido e, após a juntada das informações das autoridades precedentes, vieram com vista ao Ministério Publico Federal, para a emissão de parecer."

A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 177-178):

"O Juízo da 2.ª Vara Criminal de Criciúma/SC condenou o PACIENTE às penas de 6 meses de detenção e 10 dias-multa. E a maioria da Segunda Câmara Criminal deixou de reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com a seguinte fundamentação (Evento 18, VOTODIVERG2):

(...)

A questão nodal no presente processo é justamente a definição da retomada do curso do prazo prescricional: se (a) do último descumprimento em 7.4.2019 ou se (b) da decisão judicial revogatória

Documento eletrônico VDA43882023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:54
Código de Controle do Documento: 1b33f946-053a-4db9-aba7-c8b1316e0367

do dia 29.7.2019.

Muito embora a denúncia tenha sido recebida em 22/3/2018 (fl. 107) e a sentença condenatória registrada em 6/6/2022, não transcorreu o prazo de 3 anos, uma vez que o processo ficou suspenso, por força da sursis processual, estabelecida na audiência de 2/5/2018.

Em razão do não cumprimento dos acordos firmados em juízo, o benefício foi revogado, em 29/7/2019, ocasião em que foi dado prosseguimento à ação penal e o paciente condenado, em 6/6/2022, à pena de 6 meses de reclusão.

Desse modo, de 22/3/2018 a 2/5/2018 se passaram 1 mês e 10 dias. Já de 29/7/2019 a 6/6/2022, 2 anos, 10 meses e 8 dias, totalizando 2 anos, 11 meses e 18 dias, razão pela qual não há falar em ocorrência da prescrição, uma vez que não se observa o transcurso de 3 anos.

Como bem esclareceu o Tribunal a quo, "[...] a contagem do prazo prescricional é retomada com a decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo e não com o mero descumprimento das condições: [...]."

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43882023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:54
Código de Controle do Documento: 1b33f946-053a-4db9-aba7-c8b1316e0367

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0368886-5

AgRg no HC 860.518 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019163920188240020 19163920188240020

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RENAN DE BRITO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 23:59:31
Código de Controle do Documento: DC92C6EF-D686-4849-B34A-7268D0662483